

Emenda Modificativa nº 2304 de 05/12/2018 às 10:40:12

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Altera o Art. 8º

Texto

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de quinze por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º.

Justificativa

Segundo a Controladoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD-TCMRJ), o Município atingiu o percentual de 3,39% em créditos adicionais abertos, que estão sujeitos ao limite de 30% aprovado na LOA, apurado em 2017, o que correspondeu ao montante de R\$ 912.274.882. Ao reduzir esse percentual de 30% para 15%, o poder Executivo ainda terá a margem de R\$ 4.254.486.255 em 2019.

Considerando que o Art. 9º desonera deste limite os créditos suplementares abertos para atender às despesas previstas em seus incisos de I a VI, com isso, nota-se que fica garantido o cumprimento das metas fiscais frente à redução do percentual de remanejamento;

Considerando que o Belo Horizonte em seu Anteprojeto de Lei Orçamentária Anual 2019, de acordo com a mensagem nº 27/2018, segue com a seguinte redação em seu Art 4º: Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando que o Município de São Paulo em seu Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 536/2018 segue com a seguinte redação em seu Art 8º: Fica o Poder Executivo autorizado, consoante § 7º do artigo 137 da Lei

Orgânica do Município de São Paulo, a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial;

Podemos concluir que redução da margem de remanejamento de 30% para 15% é viável, uma vez que outros municípios trabalham com percentuais similares ou menores.

Emenda Aditiva nº 2305 de 05/12/2018 às 10:40:12

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

Texto

Artigo novo. Nas despesas correspondentes à aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar a previsão de despesa referente à rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA”, no montante de R\$ 1.332.869.234.

Justificativa

A despesa deve ser liquidada de modo a cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI. E não deve fazer parte do cálculo anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212º da Constituição Federal e dos arts. 70º e 71º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Haja vista que a rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA” corresponde à contribuição suplementar para equilíbrio do FUNPREVI, junto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD fica concluído que a inclusão da despesa não obedece á Lei, que diz:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

Emenda Aditiva nº 2306 de 05/12/2018 às 10:40:12

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescenta artigo ao CAPÍTULO IV

Texto

Art. novo. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na estimativa da receita e na fixação da despesa que constam desta Lei, para execução de projetos de modo a atender ao disposto na Lei Municipal nº 5.926/2015, que estabelece o prazo de cinco anos para justificar a desapropriação de bens imóveis por interesse social no Município do Rio de Janeiro.

Justificativa

A Lei nº 5.926/2015 estabelece o prazo de cinco anos para constatação das condições de desapropriação de imóveis por interesse social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda no Município do Rio de Janeiro. E visa corroborar o previsto no arts. 5º e 170º da Constituição Federal, de modo a garantir o cumprimento da Função Social da propriedade.

No Rio de Janeiro, chegamos a 605.269 imóveis vagos diante de 460.273 de déficit – segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE 2014) e dados divulgados pelo Ministério das Cidades e Fundação João Pinheiro (2014). De acordo com a pesquisa, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro o déficit habitacional é superior a 340 mil moradias.

Na Cidade do Rio, a dívida ativa de IPTU é superior a R\$ 20,5 bilhões, segundo a Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento do Tribunal de Contas do Município, onde o IPTU devido representa 46% do saldo devedor total para com o erário municipal.

Desses R\$ 20,5 bilhões, 27% estão concentrados em 15 inscrições imobiliárias. Ou seja, são 15 imóveis no município que juntos devem R\$ 5,7 bilhões de IPTU. Média de R\$ 300 milhões por imóvel. Esses imóveis pertencem a Espólio de Abilio Soares de Souza, conhecido como “Dono da Barra da Tijuca”, Pasquale Mauro, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Jockey Club Brasileiro e outros.